



JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa, através de Registro de Preços, para aquisição de combustível (diesel s10) para os veículos oficiais, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento no município de Caarapó-MS, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS.

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei Federal nº 14.133, de 2021 abrandou tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

No entanto, conforme se denota acima, o procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.



Ato contínuo, conforme se infere do art. 5º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 025/2024, a publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública Municipal.

Assim, vislumbra-se no presente caso que o município de Caarapó-MS é o único órgão contratante do procedimento licitatório em epígrafe, **optando-se assim pela não divulgação da presente IRP**, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando este ente a qualidade de órgão gerenciador.

Caarapó-MS, 08 de setembro de 2026.

Lucelena Galbim

Chefe de Departamento de Editais e Processos Licitatórios



JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15¹, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar **Escolha da proposta mais vantajosa, através de Registro de Preços, para aquisição de combustível (diesel s10) para os veículos oficiais, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento no município de Caarapó-MS, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS**, em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.²

Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de

¹ Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

² Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293



eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.³

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

³Idem 2, p. 293.



- TCU)

Posto isto, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Lucelena Galbim
Chefe de Departamento de Editais e Processos Licitatórios



SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando as disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01.04.2021 e posteriores alterações e após a confirmação do Pedido de Reserva Orçamentária solicitamos, **AUTORIZAÇÃO** para abertura de Processo Licitatório para **Escolha da proposta mais vantajosa, através de Registro de Preços, para aquisição de combustível (diesel s10) para os veículos oficiais, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento no município de Caarapó-MS, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS.**

Caarapó-MS, em 08 de setembro de 2026.

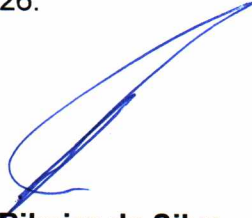

Maria Inês da Silva
Secretária Mun. de Suprimento e Logística



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Autorizo a ABERTURA do processo licitatório para **Escolha da proposta mais vantajosa, através de Registro de Preços, para aquisição de combustível (diesel s10) para os veículos oficiais, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento no município de Caarapó-MS, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS.**

Caarapó-MS, em 08 de setembro de 2026.



Jean Ribeiro da Silva
Chefe de Gabinete



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa, através de Registro de Preços, para aquisição de combustível (diesel s10) para os veículos oficiais, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento no município de Caarapó-MS, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS.

AUTUAÇÃO

Por determinação da Secretária Municipal de Suprimento e Logística, Sr.^a **Maria Inês da Silva**, procedo à autuação dos documentos que seguem anexos. Esta medida é realizada em conformidade com os trâmites administrativos pertinentes, visando assegurar a correta formalização do processo licitatório em curso.

Dessa forma, lavro este termo para constar nos registros oficiais do município.

Caarapó-MS, em 08 de setembro de 2026.

Eliane Heiber dos Santos

Chefe de Seção Técnica de Pesquisas de Preços e Gestão de Atas de Registros

ELIANE HEIBER DOS
SANTOS:047475601
73

Assinado de forma digital
por ELIANE HEIBER DOS
SANTOS:04747560173
Dados: 2026.10.05 12:38:13
-04'00'